



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 004/2024

OBJETO: Contratação de empresa para Revitalização do Parque Municipal Affonso Cristóvão Wallauer – Etapa 03 – Construção da Subestação transformadora de potência, para o efetivo funcionamento da energia fotovoltaica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo (Impugnação).

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital interposto, tempestivamente, pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.753.587/0001-91.

Em suma a impugnação versa sobre:

[...]

Em leitura do edital, no Item 9.4. Para fins de habilitação, o licitante vencedor deverá apresentar documentação relativa à: subitem A qualificação técnica: letra a). Registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA e/ou CAU ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado (...)

Sendo assim o Item 9.4 Documentos Relativos à Qualificação Técnica: letra a). ocorre impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa (...)

Se torna ilegal e nulo, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos-CRT vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto. (...)

Conforme especificado o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto em voga.

(...)



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, somada a ausência de motivação, nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CRT não possam participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame.

Este é o breve relatório.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas **que lhe sejam as mais vantajosas**. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Proposta mais vantajosa não significa menor valor a fim de atendimento ao interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões da impugnação.

Após cuidadosa análise da sua impugnação, e considerando as disposições da Lei 13.639/2018 e da Resolução CFT N° 74 de 05/07/2019, entendemos plenamente a fundamentação apresentada para a inclusão dos Técnicos Industriais como elegíveis para participação no processo licitatório em questão.

Conforme os dispositivos legais mencionados, os Técnicos Industriais detêm capacidade legal para atuar em diversas áreas pertinentes ao escopo desta concorrência.

A Lei 13.639/2018, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Técnico Industrial e Técnico Agrícola, confere reconhecimento e amparo legal a esses profissionais, equiparando-os, em muitos aspectos, a outros profissionais de nível técnico.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Ademais, a Resolução CFT N° 74 de 05/07/2019, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), ratifica e regulamenta as competências e atribuições desses profissionais, conferindo-lhes respaldo técnico-jurídico para atuarem em consonância com as demandas da indústria e demais setores afins.

Ainda, vejamos, na mesma resolução, em seu art. 5°:

Art. 5° Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

E, conforme o Memorial Descritivo, a exigência solicitada é de 500 KVA.

Em face do exposto, acolhe-se a impugnação apresentada, consentindo-se com a inclusão dos Técnicos Industriais como concorrentes elegíveis no certame licitatório em pauta. Destarte, adotar-se-ão as providências cabíveis para a devida retificação do edital, garantindo-se, assim, a plena participação dos mencionados profissionais.

Por derradeiro, ressalta-se o inabalável compromisso desta instituição em fomentar um processo licitatório imparcial, transparente e equânime, que promova a inclusão de profissionais qualificados e contribua para a consecução dos melhores desfechos para todos os interessados envolvidos.

III- CONCLUSÃO

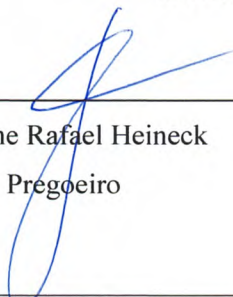
a) Diante do cenário acima, resta razão a impugnante em relação às suas alegações no que se refere a inclusão do Conselho Federal dos Técnicos e decido no sentido de provimento da impugnação.

b) Sendo assim, modifique-se o edital com a inclusão do Conselho Federal dos Técnicos, de acordo com a Lei Federal n° 13.639/2018.

c) Após a modificação, devolva-se os prazos e dê-se nova publicação.

Encaminham-se os autos para decisão da autoridade superior.

Salvador do Sul/RS, 23 de abril de 2024.



Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro